

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 1999

Estabelece norma para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Autor: Deputado **Alberto Fraga**

Relator: Deputado **Antonio Carlos Pannunzio**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Alberto Fraga**, estabelece que os tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, na forma do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, ao serem enviados por mensagem presidencial, se façam acompanhar, quando realizados em outra língua que não a portuguesa, de cópia do original na língua predominante para as negociações ou na em que se dará o registro no organismo internacional.

Argumenta o Autor que o avanço obtido pelo Poder Legislativo para a celebração de instrumentos internacionais exige a sua efetiva participação no chamado processo interno, uma vez que ao Congresso Nacional cabe referendar as negociações do Poder Executivo com as nações ou organismos internacionais.

Enfatiza que, como tal referendo envolve as mais relevantes questões, como a soberania, direitos coletivos e individuais, entre outros, o Poder Legislativo deve estar munido de todas as informações necessárias para desempenhar bem essa relevante missão.

A matéria foi precedentemente examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado **Aldir Cabral**.

Expirado o prazo regimental, não lhe foi ofertada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, estando, assim, satisfeitos os requisitos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Poderá ser levantada dúvida quanto ao aspecto formal do projeto, já que se optou pela lei ordinária e o inciso VI do art. 59, da Carta Política, prevê a figura do decreto legislativo, ato normativo expedido pelas Casas Legislativas e pelo Congresso Nacional sobre matéria própria de lei, mas de sua competência exclusiva.

No caso, porém, a providência sugerida no projeto, além de extravasar os limites internos do Congresso Nacional, pois não se trata de assunto circunscrito à sua economia interna, depende, para sua efetivação, da cooperação do Poder Executivo.

Por essa razão, entendemos ser adequada a forma dada ao projeto.

Quanto à técnica legislativa, foram observados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sendo inegável que o substitutivo aprovado na Comissão precedente aperfeiçoou o texto adotado na proposição.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 1999, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antonio Carlos Pannunzio**
Relator